

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.724/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

Responsável: Eliana Silva (570.551.227-91)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM SISTEMA COM VISTAS A HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 117), endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 118/119) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 120) e a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), em razão de habilitação e concessão de aposentadoria, mediante a inserção de dados fictícios no sistema, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição no âmbito da Agência de Previdência Social de Irajá, vinculada à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Norte (GEXRJNORTE).*

HISTÓRICO

2. *Em 4/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 283/2019.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório de tomada de contas especial 37367.003721/2018-60 (peça 94), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 542.895,13, imputando-se a responsabilidade a Eliana Silva, ex-servidora do INSS, na condição de gestor dos recursos, Leonir Siqueira, Liete Soares de Oliveira, Lindolece Machado da Silva, Lucia Li Affa Correa Preto, Lucilia da Conceição Anastacio, Lurdes Jeani Afonso Ribeiro, Marcos Silva Mofacto, Maria Amelia Bravo de Sousa, Maria Sarmento de Sousa, Marlene Gonzalez Cabral, Marly Borges Ramos Mendes, falecido(a), Martha Maria Araujo Souza e Neide Faria da Silva, na condição de beneficiários.*

6. *Em 5/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 283/2019 (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 283/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das*

presentes contas (peças 97 e 98).

7. Em 8/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

8. Na instrução inicial (peça 102), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 36, 37, 42 e 77.

8.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; o então vigente Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, art. 54, sobre a carência mínima para aposentadoria por tempo de serviço; art. 60, sobre os meios de prova do tempo de serviço; art. 62, § 2º, sobre a necessária comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial; art. 63, sobre a definição de tempo de trabalho em condições especiais.

8.2. Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):

[VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL]

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. **Responsável:** Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91).

8.2.2.1. **Conduta:** conceder irregularmente benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais), resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.2.2. Nexos de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Leonir Siqueira, Liete Soares de Oliveira, Lindoleze Machado da Silva, Lucia Li Affa Correa Preto, Lucilia da Conceicao Anastacio, Lurdes Jeani Afonso Ribeiro, Marcos Silva Mofacto, Maria Amelia Bravo de Sousa, Maria Sarmento de Sousa, Marlene Gonzalez Cabral, Marly Borges Ramos Mendes, Martha Maria Araujo Souza e Neide Faria da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (cf. instrução acostada à peça 102, itens 12 a 12.17).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 104), foi efetuada citação de Eliana Silva, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 49685/2020 – Seproc (peça 106)
Data da Expedição: 13/10/2020

*Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 107)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 105).

Comunicação: Ofício 64413/2020 – Sproc (peça 109)
Data da Expedição: 3/12/2020
*Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 110)*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108).

Comunicação: Edital 0438/2021 – Sproc (peça 114)
Data da Publicação: 23/4/2021
Fim do prazo para a defesa: 10/5/2021

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Eliana Silva permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/9/2007, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

14.1. *Eliana Silva, por meio de Notificação prévia no PAD por edital de 8/12/2008, peça 6, p. 3, item 3.3; edital de cobrança administrativa de 16/2/2012, peça 23, p. 7; Notificação da CTCE por edital de 28/12/2018, peça 73.*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.492.531,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:*

Responsável	Processos
<i>Eliana Silva</i>	<i>008.297/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 37367.000334/2017-91 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Norte, em razão do prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 37367.006170/2008-53)"]</i> <i>014.929/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especiais por prejuízo causado por servidor público (37367.000125/2017-47)"]</i> <i>024.781/2016-9 [TCE, aberto, "Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (37367.000797/2016-71 Volumes: 8)"]</i> <i>018.722/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal,</i>

	<i>ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria indevidas a segurados que não preenchiam os requisitos para obtenção dos mesmos, considerando vínculos inexistentes. (nº da TCE no sistema: 2612/2018)"]</i> <i>018.552/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e/o deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial. (nº da TCE no sistema: 2042/2018)"]</i> <i>037.245/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários - aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e ou/deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias. Ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria. (nº da TCE no sistema: 210/2019)"]</i>
--	--

16.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eliana Silva em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Da revelia da responsável Eliana Silva

19. *No caso vertente, a citação da responsável (Eliana Silva) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 105), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 108 e 113) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 114 e 115).*

20. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

21. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

22. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

23. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado*

a seu favor.

24. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 36, 37, 75 e 77) **não** elidem as irregularidades apontadas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, a responsável Eliana Silva deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/9/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/8/2020.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Eliana Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

30. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

32. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 101.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, Leonir Siqueira, Liete Soares de Oliveira, Lindoleze Machado da Silva, Lucia Li Affa Correa Preto, Lucilia da Conceicao Anastacio, Lurdes Jeani Afonso Ribeiro, Marcos Silva Mofacto, Maria Amelia Bravo de Sousa, Maria Sarmento de Sousa, Marlene Gonzalez Cabral, Marly Borges Ramos Mendes, Martha Maria Araujo Souza e Neide Faria da Silva;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas

discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):

[VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL]

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/6/2021: R\$ 4.266.025,81.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.